

TC 000.771/2014-7

Tipo: tomada de contas especial

Relator: ministra Ana Arraes

Unidade jurisdicionada: Município de Junco do Maranhão (MA)

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72), ex-prefeito na gestão 2009-2012

Advogado: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do convênio CRT/MA/23.000/2009 (Siconv 704677), celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Município de Junco do Maranhão MA), que tinha por objeto a implantação de 7,498km de estrada vicinal no povoado Vilela, área do projeto de assentamento Nova Vida (peça 1, p. 149-182).

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, de posse dos elementos até então presentes nos autos, por meio Ú instrução consignada à peça 5, corroborada pela Unidade Técnica à peça 6, foi possível promover a citação da responsável, Sr. Iltamar de Araújo Pereira no tocante às seguintes irregularidades:

3. Omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao convênio CRT/MA/23.000/2009 (Siconv 704677), cujo objeto consistia na implantação de 7,498km de estrada vicinal no povoado Vilela (projeto de assentamento Nova Vida)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23/4/2010	154.279,52
30/12/2011	154.279,53

4. A citação da Sr. Iltamar de Araújo Pereira foi realizada por meio do Ofício 2592/2014 TCU/SECEX-MA (peça 7), devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento que constitui a peça 8 dos autos.

EXAME TÉCNICO

5. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil,

em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

8. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

9. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

10. Portanto, deve ser imputado ao responsável Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72) os débitos abaixo relacionados em virtude da Omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao convênio CRT/MA/23.000/2009 (Siconv 704677), cujo objeto consistia na implantação de 7,498km de estrada vicinal no povoado Vilela (projeto de assentamento Nova Vida)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23/4/2010	154.279,52
30/12/2011	154.279,53

11. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

12. A matriz de responsabilização acompanha essa instrução.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Iltamar de Araújo Pereira e, inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios de controle do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito e multa imputados e outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

15.1. considerar o Sr Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

16. julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, tendo em vista a Omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao convênio CRT/MA/23.000/2009 (Siconv 704677), cujo objeto consistia na implantação de 7,498km de estrada vicinal no povoado Vilela (projeto de assentamento Nova Vida)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23/4/2010	154.279,52
30/12/2011	154.279,53

16.1. aplicar ao Sr. Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

16.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

16.3. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

16.4. dar ciência ao responsável da decisão a ser proferida.

SECEX-MA, 21/5/2015.

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Omissão no dever de prestar contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III</p>	<p>Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72)</p>	<p>2009-2012</p>	<p>Não apresentar a prestação de contas convênio CRT/MA/23.000/2009 (Siconv 704677), celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Município de Junco do Maranhão (MA)</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do convênio CRT/MA/23.000/2009 (Siconv 704677),</p>	<p>É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.</p>